

AUTOS N.º 0002450-11.2019.403.6181

Vistos.

Aceito a conclusão de fl. 2.249.

Trata-se de petição apresentada pela defesa de **AÉCIO NEVES DA CUNHA** na qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal Especializado para o processamento deste apuratório e, consequentemente, a anulação dos atos decisórios praticados, remetendo-se, por fim, o feito à apreciação da Justiça Eleitoral do Distrito Federal (fls. 2.182/2.214).

Em síntese, alega o peticionário que, considerando as informações constantes dos autos, sobretudo os depoimentos prestados pelos colaboradores **JOESLEY BATISTA** e **RICARDO SAUD**, ter-se-ia, em tese, hipótese de crime de falsidade ideológica eleitoral (artigo 350 do Código Eleitoral), tendo em vista que os serviços supostamente pagos pelo grupo empresarial J&F teriam sido prestados à campanha eleitoral do requerente à Presidência da República, constituindo, dessa forma, doações à margem da contabilidade oficial da campanha.

Assim, ante a conexão com delito eleitoral e a consolidação de entendimento perante a Suprema Corte de que o julgamento conjunto deverá ser realizado pela Justiça Especial, pleiteia a remessa deste apuratório à Justiça Eleitoral do Distrito Federal e a anulação, em face da incompetência material absoluta, de todos os atos decisórios proferidos por este Juízo, sobretudo das medidas cautelares reais anteriormente aplicadas.

Por sua vez, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da competência deste Juízo Federal para processar o presente procedimento apuratório, com fulcro no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, bem como, subsidiariamente, caso se entenda pelo declínio da competência à Justiça Eleitoral, pela manutenção da validade das decisões já proferidas (fls. 2.216/2.248).

Nesse sentido, aduz não somente a inexistência de crime eleitoral dentre os fatos investigados no âmbito do inquérito policial, como também a ausência de conexão entre eventual crime eleitoral e os fatos apurados nos autos, não se justificando, sob qualquer prisma, o declínio da competência pleiteado pela defesa técnica.

É o relato do necessário.

Decido.

Em que pesem os argumentos habilmente expostos pelo petionário, o pedido não merece acolhimento, dado que, por ora, não se verificam elementos concretos a indicar a prática de crime eleitoral, mais especificamente da hipótese delitiva do artigo 350 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).

Inicialmente, cumpre observar que a qualificação provisória das condutas atribuídas ao requerente cinge-se aos crimes de corrupção passiva, lavagem de valores, associação criminosa, organização criminosa e obstrução de investigação de organização criminosa.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial invocado pela defesa, quanto ao julgamento conjunto perante a Justiça Eleitoral, somente é aplicável caso existam suficientes indícios da ocorrência de crime eleitoral, bem como de alguma das hipóteses de conexão previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal, de forma a atrair a competência dos delitos conexos para apreciação perante a Justiça Especial.

Postas essas balizas, observo que nenhuma das duas condições está presente nestes autos, ao menos na atual fase da persecução penal.

Explico.

Como é cediço, os depoimentos dos colaboradores não se mostram suficientes para o delineamento cabal das condutas imputadas ao peticionário, devendo o mesmo raciocínio ser aplicado quanto às supostas finalidades atribuídas aos valores entregues, em tese, pelo grupo J&F ao então Senado da República **AÉCIO NEVES** ou a terceiros por ele indicados.

Não bastam, portanto, afirmações genéricas de destinação eleitoral dos valores para o fim de determinar, antes mesmo do oferecimento da denúncia, a competência da Justiça Eleitoral para apreciação da matéria, sob pena de qualquer menção oportuna a fins de campanha ocasionar o imediato deslocamento da competência jurisdicional, em prejuízo ao adequado e célere trâmite apuratório.

Assim, muito embora possa ter existido, ao menos na mente dos supostos corruptores, a finalidade eleitoral, de abastecer a campanha ou mesmo de quitar débitos dela decorrentes, não há, por enquanto, elementos de informação que permitam asseverar, com um grau mínimo de concretude, que os valores movimentados teriam, de fato, sido empregados no fim apontado pelo requerente.

Ademais, correta a afirmação do Ministério Público Federal de que “não existe nenhuma evidência de que (i) os recursos tenham sido utilizados para fim eleitoral, e, (ii) se o foram, tenham-no sido em contrariedade à Lei Eleitoral, e (iii) que, além disso tudo, eventuais gastos de campanha tenham sido omitidos na prestação de contas, ou seja, dispendidos à margem da contabilidade oficial”.

De forma que se não subsiste, por ora, indício de crime eleitoral, não há que se cogitar de conexão, sendo de rigor aguardar-se o prosseguimento das investigações não apenas para confirmar ou refutar as assertivas dos colaboradores, como também para identificar eventuais condutas que escapem a competência deste Juízo.

Logo, entendo de todo prematura a remessa do feito à Justiça Eleitoral, nada obstante, por outro lado, que seja posteriormente revisto tal posicionamento, sem qualquer prejuízo ao regular curso da apuração ou exercício do direito de defesa pelo peticionário ou pelos demais investigados.

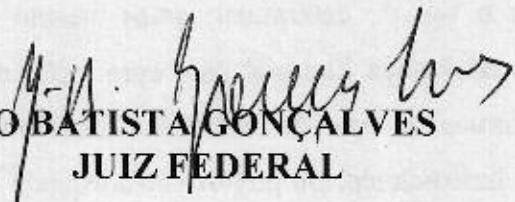
Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 2.216/2.248, cujos argumentos adoto como razões de decidir, **INDEFIRO** o pleito formulado pela

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

defesa de **AÉCIO NEVES DA CUNHA**, mantendo a competência deste Juízo Federal Especializado para apreciação do presente feito até o seu término em primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.


JOÃO BATISTA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

D A T A

EM 27 DE junho DE 2019,
RECEBI COM O R. DESPACHO SUPRA.

Eu, 8 TÉCNICO/ANALISTA
JUDICIÁRIO, RF N.º 7837.